

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E SEUS POSSÍVEIS EFEITOS INFRINGENTES

*Francisco Glauber Pessoa Alves
Acadêmico do 8º período do Curso de Direito da UFRN*

SUMÁRIO: I. INTRÓITO - II. DAS PRIMEIRAS REFERÊNCIAS HISTÓRICAS DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM NOSSO CONTEJ..TO NORMATIVO - III. DA SISTEMATIZAÇÃO NO CPC VIGENTE - IV. DA NA TU REZA JURÍDICA V HIPÓTESES DE INTERPOSIÇÃO E SEUS EFEITOS - VI. OUTRA FUNÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VII. DA PROBLEMÁTICA DA INFRINGÊNCIA E EMBARGOS MERAMENTE PROTETÓRIOS (COMO REPRIMILOS) - VIII. DO ESGOTAMENTO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL - VIII.2. RETRATAÇÃO OU NÃO DO JULGADOR: POSSIBILIDADE OU NÃO DE FAZÊ-LA - VIII.3. PODE O JUÍZO "A QUO" SINGULAR SUBSUMIR-SE NA COMPETENCIA DEVOLUTIVA DO ÓRGÃO FRACIONARIO "AD QUEM" E COMO INTERPRETAR ISSO À LUZ DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO VIII. DAS HIPÓTESES DE MODIFICAÇÃO ALBERGADAS PELA JURISPRUDÊNCIA - IX CONCLUSÃO - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

I - INTRÓITO

De longa data vem a discussão jurídica sobre, a par da natureza jurídica dos embargos de declaração, a possibilidade de atribuir efeitos infringentes a dito instrumento jurídico.

Em verdade a doutrina, e mesmo alguns posicionamentos pretorianos respeitáveis, vêm titubeando na afirmativa desse caráter substitutivo, com o fito, acredita este humilde escriba, de evitar-se a enxurrada de embargos declaratórios com efeitos infringentes que poderia acontecer, transformado que estaria em um recurso anômalo, a *contrarii sensu* das normas insculpidas nos arts. 463 c/c 535, do Diploma Regimental Civil.

Esse estudo tem o escopo de ser mais um subsídio, com as limitações óbvias de espaço, para o desanuviamento do assunto, Com a consciência da complexidade do tema.

A primeira parte do trabalho diz respeito a alguns breves comentários sobre a teoria geral dos recursos, estudando-se após, à luz daquela, os embargos declaratórios.

O restante do estudo aprofundar-se-á na análise dos efeitos infringentes e seus possíveis óbices, trazendo ao cotejo alguns exemplos práticos.

Fez-se questão de frisar todas as fontes _ por respeito aos eminentes autores - dos pensamentos embaixadores das idéias que adiante serão descritas, sob a forma de notas _ que serviram ainda para alguns apontamentos -, esperando que não fique prejudicada a leitura, bem assim a concisão do trabalho.

II - DAS PRIMEIRAS REFERÊNCIAS HISTÓRICAS DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM NOSSO CONTEXTO NORMATIVO

Remontam às mais antigas raízes do direito codificado Luso - brasileiro o instituto em comento, tendo sido previsto nas Ordenações Afonsinas (Livro III, tít. LXIX, § 4º, e til. LXI, § 40), Manuelinas (Livro III, tít. L, § 5º, e til. LXI, § 4º) e Filipinas (Livro III, til. LXVI, § 60). Presente esteve ainda no vetusto Regulamento 737, datado de 1850 (nos arts. 641-643), e na Consolidação Ribas (arts. 1.500 e ss) nos Códigos Estaduais de Processo (Bahia, art. 1.239; Distrito Federal, art. 1.179; Minas Gerais, art. 1.439; Rio de Janeiro, art. 2.333; Pernambuco, art. 1.434) e no Código de Processo Civil de 1939 (arts. 840 e 862), bem como sob formas e Procedimentos outros, nas legislações de povos diversos¹².

III – DA SISTEMATIZAÇÃO NO CPC VIGENTE

Conquanto seja previsto hoje somente nos arts. 535 a 538, no Capítulo V, Título X, do Livro I, do *Codex* Processual Civil, não foi sempre assim, pois que antes da reforma vinda à lume com a Lei 8.950, de 13.12.94, estava presente no Capítulo VIII, que trata da Sentença e Da Coisa Julgada, inclusive com prazo diferenciado (48h) do previsto no Título dos Recursos (5 dias), o que era sempre alvo de críticas³.

A reforma trouxe, além da unificação do prazo (cinco dias) no juízo singular ou colegiado, a interrupção do prazo para interposição de outros recursos concedida agora a ambas as partes⁴, a exclusão da hipótese de dúvida como fundamento de sua interposição e o agravamento da sanção para o caso do embargante de má-fé, visando o mero protelamento do feito.

De *prima facie*, denota-se a disposição velada do legislador em incluir os embargos declaratórios como recurso⁵ - ou um seu assemelhado anômalo -, assim disposto para melhor organicidade do Estatuto de Ritos.

¹ Cf. E. D. Moniz de Aragão, Embargos de Declaração, RT 633/11-23, extralido de José Carlos Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil, 51 ed., v. V/537, Rio, col. Forense, 1985, V/537, ou Sérgio Bermudes, Comentários ao Código de Processo Civil, v. VI//207, S30 Paulo, col. da Ed. RT, 1975.

² Cf. ainda Sérgio Sahione Fadel, Código de Processo Civil Comentado, Tomo III, 1974, pág. 171.

³ Sônia M. Almeida Batista, Embargos de Declaração - Inovações da Reforma, RP 80/27

⁴ A lei anterior nº30 era clara, o que gerava controvérsias jurisprudenciais.

⁵ Pela sua disposição expressa no art. 536, IV, e pela unificação no Título dos Recursos (pela Lei 8.950/94).

IV - DA NATUREZA JURÍDICA

Questão principal do nosso estudo é a definição do enquadramento jurídico dos embargos declaratórios.

A doutrina não é unânime e parte dela⁶ rejeita a natureza de recurso, na sua forma mais pura, a ser inflingida ao dito instituto.

Antes de mais nada, impende trazer à tona, a fim de uma melhor análise científica do tema, o conceito e os pressupostos necessários aos recursos - para esclarecer o juízo de admissibilidade recursal e sua aplicabilidade aos embargos declaratórios.

Para Nelson Nery Júnior, "*O recurso é medida destinada a provocar, na mesma relação jurídica processual, o reexame ou integração da decisão impugnada*"⁷.

O Mestre Ovídio Batista, sempre mencionado, o entende como "*o procedimento através do qual a parte, ou quem esteja legitimado a intervir na causa, provoca o reexame das decisões judiciais, a fim de que elas sejam invalidadas ou reformadas pelo próprio magistrado que as proferiu ou por algum órgão de jurisdição Superior*"⁸.

Humberto Theodoro Júnior, citando o mesmo Amaral Santos, leciona recurso como sendo "*o poder de provocar o reexame de uma decisão, pela mesma autoridade judiciária, ou por outra hierarquicamente superior, visando a obter a sua reforma ou modificação*"⁹.

Por outro lado, para que haja o provimento jurisdicional, necessário se faz, antes de adentrar-se no mérito do recurso (ou seja, na análise do seu teor jurídico e da pertinência dos seus fundamentos - e isso se chama juízo de mérito), proceder ao juízo de admissibilidade, que não é outra coisa senão a verificação a ser feita para confirmar se o recurso reveste-se dos requisitos mínimos necessários para a análise posterior de seu inteiro teor jurídico - o juízo de mérito de que se falou.

Nery Junior, em seu prestigiado magistério¹⁰, os subdivide em pressupostos intrínsecos e extrínsecos.

Os primeiros são o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse para recorrer.

O mencionado autor compara, ainda, esses ditos pressupostos às condições da ação, justificando tal raciocínio no de que o recurso é manifestação do

⁶ Moniz de Aragão, ob. mencionada; Sergio Bermudes, A Reforma do Código de Processo Civil, Saraiva, p. 101.

⁷ Aspectos da Teoria Geral dos Recursos no Processo Civil, RP 51/155.

⁸ Curso de Processo Civil, Processo de *Conhecimento*, Vol. I, 3. ed., Sergio Antonio Fabris Editor, p 345.

⁹ Curso de Direito Processual Civil, Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de *Conhecimento*, Vol. I, 12 ed, Editora Forense, p. 541

¹⁰ Ob. citada.

direito de ação.

Assim, o cabimento¹¹ corresponderia à possibilidade jurídica do pedido; a legitimidade para recorrer¹² seria equivalente à *legitimatío ad causam*; e o interesse em recorrer¹³ corresponderia o interesse processual.

Já os pressupostos extrínsecos seriam extemos à decisão que se pretende impugnar, sendo eles: a tempestividade¹⁴, a regularidade formal¹⁵, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer¹⁶ e o preparo¹⁷.

Ovídio Batista¹⁸ - lastreado nos ensinamentos de Barbosa Moreira - classifica de maneira semelhante à Nery Júnior, excetuando-se a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, o qual entende ser um pressuposto intrínseco.

O insigne Humberto Theodoro¹⁹ classifica diferentemente os pressupostos. Para ele existiriam os objetivos - as pessoas legitimadas a recorrer - e os objetivos - recorribilidade da decisão, tempestividade do recurso, singularidade do recurso²⁰, adequação do recurso, preparo, motivação e forma.

Excogitando-se dos conceitos de recurso - *lato sensu* - dados, verifica-se que os embargos de declaração, enquanto método de complementação do *decisum* não se aperfeiçoam no conceito de recurso - partindo-se da premissa que só é recurso quando se tem a capacidade de modificar o mérito, podendo substituí-lo.

Ainda, do que foi visto, reputa-se apto ao juízo de admissibilidade dos embargos declaratórios a exigência de quase todos os pressupostos reclamados pelo juízo de admissibilidade dos recursos a quem neologicisticamente chamaremos de "puros".

Dessarte, só não seria possível a exigência no que toca à regularidade

¹¹ Este se desdobraria ainda *em* recorribilidade (do *decisum*) e adequação (ser o recurso idôneo para atacar a decisão).

¹² Está prevista especificamente em lei (art. 499 do CPC), sendo as partes, o Ministério Público – como parte ou como *custus legis* – e o terceiro prejudicado – demonstrando o seu interesse jurídico na causa, ou sejam o liame existente entre a decisão e o prejuízo que ela lhe teria causado.

¹³ Caracterizado pelo binômio necessidade – de o recurso ser p único meio de se obter o bem jurídico almejado – e utilidade – a sucumbência da parte recorrente -. Este último aspecto entendemos intimamente ligado ao conceito da possibilidade jurídica, *lato sensu*.

¹⁴ O recurso deve ser interposto dentro dos prazos legais, sendo estes *peremptórios*.

¹⁵ Ou seja, a forma como o recurso deve ser interposto – o que muitas vezes é definido em lei (ex. arts. 514, 524, 525, dentre outros, todos do CPC).

¹⁶ Dizendo respeito à preclusão lógica, perfazendo-se pela desistência do recurso interposto ou *aquiescência* (tácita ou expressa) à decisão.

¹⁷ Este ensejador da deserção, caso não devidamente pago. Interessante observar, no caso concreto, o Regimento interno de cada órgão, referentemente a exigibilidade ou não do preparo. É que, à guisa de esclarecimento, existem Pretórios que o dispensam (conforme ocorre, por exemplo, com o Agravo de Instrumento, no Tribunal Regional Federal da 5ª região).

¹⁸ Ob. Mencionada, p. 352.

¹⁹ Ob. Já falada, pp. 549-550.

²⁰ Este último expressão do princípio da singularidade dos recursos, segundo o qual de qualquer decisão recorrível cada apenas um recurso. Ver a esse respeito Rui Portanova, in *princípios do Processo Civil*, Livraria do Advogado Editora, p. 271.

formal²¹ e ao preparo²².

Outro argumento utilizado, pela respeitável doutrina de Cândido Rangel Dinamarca, é o fato de que estando o instituto previsto dentro do título destinado aos recursos, assim o legislador o teria definido: "*Parece que o legislador conheceu dos embargos do *finis processualista*²³, tanto que os recebeu para declarar que, na sua opinião, os embargos são recurso*"²⁴;

Posto que legalmente esteja previsto como tal (art. 496, IV, do *Codex Processua!*), a rigor²⁵ os embargos declaratórios não seriam recurso, pois, como dito antes, não estariam aparelhados por lei a provocar o reexame da decisão pela autoridade judiciária.

Mas o problema não é tão simplório assim e a tendência vem sendo, não sem obstáculos, de aceitar-se os embargos como verdadeiros recursos, tanto mais pela sua disposição no CPC²⁶.

José Frederico Marques, dissertando sobre os embargos declaratórios, diz: "*Recurso exclusivamente de retratação, os embargos de declaração permitem o reexame do acórdão embargado pelos juizes de que emanou*"²⁷. Mais adiante remata: "*Trata-se de um procedimento recursal, porque existe, nos embargos de declaração, pedido de reparação do gravame resultante de obscuridade, dúvida²⁸ ou contradição, bem como de omissão*"²⁹.

Dissertando sobre o assunto, Ovídio Batista entende embargos de declaração como "*o instrumento de que a parte se vale para pedir ao magistrado prolator de uma dada sentença, que a esclareça, em seus pontos obscuros, ou a complete quando omissa, ou finalmente que lhe repare ou elimine eventuais contradições que ela porventura contenha*"³⁰.

²¹ Diz-se isso porquanto a interposição dos embargos declaratórios seja tão desprovida de exigências - é feito por meio de uma simples petição - que entendemos inexistente na espécie um maior rigor no aspecto formal do seu processamento, conquanto seja expressamente - e logicamente - necessário a indicação, no corpo da petição, da obscuridade, contradição ou omissão, sob pena de seu não conhecimento, até mesmo em obediência ao princípio da dialeticidade dos recursos (cf. Rui Portanova, ob. citada, pp. 275-2n).

²² Ao que a lei dispensa expressamente (art. 536, CPC).

²³ Em referência a Sergio Bermudes - in Comentários ao Código de Processo Civil, VII, n. 19B, esp. p. 210 - que entende ser uma "...*Pena que não se possam opor embargos de declaração para que o legislador declare qual a natureza dos embargos, neste Código.*"

²⁴ A Reforma do Código de Processo Civil, 3ª ed., Malheiros, p. 203.

²⁵ Isto é, partindo-se sempre da premissa de que só é recurso quando pode-se, a partir de sua interposição, alterar o mérito do julgado - e não apenas esclarecê-lo.

²⁶ Nesse sentido, expressamente, Dinamarco, como visto; Nelson Nery Junior, em sua obra Aspectos da Reforma do Código de Processo Civil, RP 79/129, e ainda em seu Código de Processo Civil Comentado, p. 965; Humberto Theodoro Júnior, ob. citada, p. 577; Antonio de Pádua Ferraz Nogueira, Princípios Fundamentais dos Embargos de Declaração, in Revista de Processo 77(1; Carreira Alvim, Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Dei Rey, p. 235

²⁷ Manual de Direito Processual Civil, Vol. III - Processo de Conhecimento, 2ª parte, Saraiva, 2ª ed, p. 161.

²⁸ Hipótese atualmente excluída do ordenamento jurídico, como se explicitará mais à frente

²⁹ Ob. e p. citadas

³⁰ Ob. mencionada, p. 380.

Para Vicente Greco Filho, amparado em Moacyr Amaral Santos, são os embargos declaratórios um "*recurso interposto perante o mesmo juízo em que proferiu a decisão recorrida, visando à sua declaração ou reforma*"³¹.

Humberto Theodoro, de maneira análoga a Vicente Greco (já a vendo como recurso), entende-os como "*recurso destinado a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que esclareça dúvida*"³², *afaste obscuridade, supra omissão ou elimine contradição existente no julgado*"³³.

Denota-se, portanto, que quando da nova análise do julgado exsurge uma transformação - e não complementação ou integração - do mesmo, efetivam-se os embargos declaratórios como recurso, não mais apenas no sentido legal - como já visto -, mas também no sentido jurídico (presente que estaria a premissa³⁴ de que já falamos).

Para pôr termo a esse tópico, conceituaremos embargos de declaração como o instrumento jurídico, forma recursal não "pura", destinado a esclarecer obscuridades, a eliminar contradições ou a suprir omissões, das sentenças, decisões e, eventualmente, despachos, que a despeito da não previsão legal, reveste-se em casos excepcionais de efeitos infringentes, quando então passa a ser, de fato e de direito, recurso.

V - HIPÓTESES DE INTERPOSIÇÃO E SEUS EFEITOS

Prevê o Código, no art. 535, a possibilidade da parte embargar de declaração (I) quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou ainda (II), quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

A citada Lei 8.950/94, expurgou, como já dito, a hipótese de interposição dos embargos em caso de dúvida³⁵, cujo conceito era sempre questionado³⁶ e acabava gerando outra dúvida³⁷.

O cabimento à sentença, e não só ao acórdão, dentro do próprio Capítulo V do Título X, foi inserido também pela lei *retro* mencionada, uniformizando o tratamento e o prazo, consoante já dito³⁸.

³¹ Apud Antonio de Pádua Ferraz Nogueira, ob já referida.

³² Vide nota 28.

³³ Ob. citada, p. 577.

³⁴ Vide nota 25.

³⁵ Para contento de alguns respeitáveis doutrinadores, cf. Antonio de Pádua Ferraz (ob. citada): Rogério Lauria Tucci, Curso de Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento, 3/390; Seabra Fagundes, Dos Recursos Ordinários em Matéria Civil, p. 150; Marcos Afonso Borges, Comentários ao Código de Processo Civil, 2/264.

³⁶ Muitos a compreendiam como já inserida nos conceitos de contradição e Obscuridade, como a Professora Sonia Marcia Hase de Almeida Baptista, em sua obra dos Embargos de Declaração, Ed. RT, 2ª ed., 1993, pp. 115 e 116.

³⁷ Como para Dinamarco, ob. citada, p. 204, para quem "a dúvida é um estado Subjetivo, de difícil verificação ou comprovação e duvidosa relevância jurídica".

³⁸ Vide Tópico III.

Construíram a doutrina³⁹ e a jurisprudência⁴⁰ a possibilidade de interposição quanto às decisões interlocutórias⁴¹ e até quanto aos meros despachos⁴², o que não é mais do que lógico, uma vez que estes dois últimos provimentos judiciais, a par das sentenças, podem conter falhas, devendo então serem reparadas mediante o instituto em comento⁴³.

Obscuridade é tudo aquilo capaz de dificultar a compreensão do julgamento. Pode cingir-se a todo o *decisum* ou a somente um de seus pontos.

Não há dúvidas de que a obscuridade pode situar-se tanto na fundamentação do acórdão quanto na parte decisória, uma vez que aquela é quem, muitas vezes, leva à falta de clareza da decisão.

Contradição é "quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis"⁴⁴.

É um vício da sentença bem mais sério do que a obscuridade, defendendo-se e recomendando-se ao julgador que a interprete com olhos vivos, equiparando-se-lhe ainda incoerências e incongruências⁴⁵.

Já a omissão ocorre quando o juiz ou tribunal deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se, explicitando-se nas questões não dirimidas, suscitadas pela parte ou apreciáveis *ex-offício*⁴⁶.

Revestem-se os embargos, hoje, de efeito apenas interruptivo⁴⁷, expressamente previsto em lei (art. 538, *caput*, do CPC). Tal efeito é aplicado em relação a todas as partes do processo, e não apenas ao embargante (ainda no mesmo artigo supra mencionado). Acabaram-se assim as dúvidas de interpretação relativamente ao efeito suspensivo, no que concerne à contagem dos prazos para as partes -

³⁹ Ovídio Batista, ob. citada, p 381; Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed, Editora Revista dos Tribunais, p. 965; Sergio Bermudes, A Reforma do Código de Processo Civil, Saraiva, p. 101; Antonio de Pádua Ferraz Nogueira, ob. citada.

⁴⁰ RT 561/137, JT A 66/178, 114/55, 121/59 (Apud Theotônio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 27 ed., art. 535, nota 11e, p. 412); ainda JTA 68/142,68/274,74/84 e 121/59 (Apud Nelson Nery Junior, in Comentários ao Código de Processo Civil, citada anteriormente, p. 967).

⁴¹ Moniz de Aragão, ob. citada, nega a possibilidade de interposição quanto às interlocutórias e aos despachos, dizendo ainda ser impossível qualquer concessão. Para ele, o instrumento adequado seria o "pedido de esclarecimentos". Pennissa *venia*, entende-se hoje tal raciocínio, no tocante às interlocutórias, como superado. Acreditamos não ter, como de fato não tem, o "pedido de esclarecimentos" o alcance que os embargos declaratórios podem vir a ter (a modificação da decisão).

⁴² Conforme o mesmo Sergio Bermudes, A Reforma do Código de Processo Civil, p. citada.

⁴³ O que não afasta a figura do "pedido de esclarecimentos", mas apenas garante a faculdade dada à parte para evitar a preclusão temporal em caso de o julgador não acolher os ditos esclarecimentos (Cf. Ovídio Batista, ob. citada, p. 381).

⁴⁴ Cf. Pádua Nogueira, espelhando-se em José Carlos Barbosa Moreira - ob. citada, p. 8.

⁴⁵ Cf. Moniz de Aragão, ob citada, p. 16

⁴⁶ Vide a respeito o Tópico VI.

⁴⁷ Não tem efeito devolutivo, pois não devolve o conhecimento da matéria a um órgão de jurisdição ad quem.

diferenciada ou não.

VI - OUTRA FUNÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Não há que se olvidar que outra função dos embargos, decorrente do inciso 11 do art. 535, bem como da necessidade do afunilamento dos recursos junto ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, seja a de prequestionamento.

Com efeito, a teor das Súmulas 282⁴⁸ e 356⁴⁹, do STF⁵⁰, necessário se faz o prequestionamento - que é a provocação do órgão jurisdicional para que se pronuncie sobre dado assunto -, para interposição de recursos especiais e extraordinários, ventilando-se a *quaestio iuris* federal ou constitucional suscitada, sob pena de seu não conhecimento por aqueles Excelsos Pretórios.

VII - DA PROBLEMÁTICA DA INFRINGÊNCIA E EMBARGOS MERAMENTE PROTETÓRIOS (COMO REPRIMILOS)

VII.1. - DO ESGOTAMENTO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL

A primeira dificuldade a ser explanada por conta do presente tópico advém da norma inserta no art. 463, v.g.:

"Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração".

Com efeitos, parecem despididos maiores comentários sobre a plausibilidade de o juiz ou tribunal (a disposição *retro* mencionada deve ser entendida extensivamente) voltar a rever (ainda que para corrigir) um seu julgado.

⁴⁸ "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

⁴⁹ "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

⁵⁰ Aplicáveis, subsidiariamente e com menor rigor, no Superior Tribunal de Justiça.

Por ser assim, pode o magistrado ou órgão fracionário voltar a atuar no feito na hipótese do inciso I e nas do inciso II.

Afunda, portanto, qualquer entendimento no sentido de obstaculizar, com fulcro no caput do artigo ora em estudo, a infringência nos embargos declaratórios, porquanto que, em sede de interpretação, aconselha-se prevalecer a cabeça da norma em detrimento dos incisos, e aquela própria abre, em sua segunda parte, as exceções para a sistematização do que se defende aqui.

Cabe definir, sim, a extensão das hipóteses em que os embargos declaratórios podem incidir, bem como dos seus efeitos em relação à decisão impugnada.

VII.2. - RETRATAÇÃO DO JULGADOR: POSSIBILIDADE OU NÃO DE FAZÊ-LA

Decorrente da possibilidade anterior é a abertura para que o magistrado, verificando que não mais subsistem as razões de seu convencimento - examinadas as alegações feitas pela parte em embargos de declaração e desde que suficientemente ciente disso -, prolate nova decisão, mais condizente com o direito.

Sabe-se que dentro do próprio Código de Processo Civil é dado ao magistrado retratar-se de sua decisão (vide hipótese no agravo de instrumento, arts. 523, § 2º, e 529 - que no caso é interlocutória, portanto não terminativa do feito), bem como nas hipóteses de relação jurídica continuada, em havendo modificações no estado de fato ou de direito ou em outros casos previstos na legislação (conforme art. 471, I e li, do mesmo diploma legal), o qual o exemplo mais clássico é o da sentença proferida em ação de alimentos.

Aqui certamente entra o argumento dos que defendem, de maneira arguta, o princípio da segurança das relações jurídicas.

É bem verdade que no país onde prepondera a litigância como regra, e não como exceção, pensa-se de logo, caso tenhamos os embargos declaratórios literalmente como recurso, na enxurrada destes para impugnar decisões: 1.º) por que o mesmo pode, teoricamente falando, ser interposto, não infinitamente, mas várias vezes; 2.º) que dado o seu efeito interruptivo, prolongaria-se demais a análise da decisão pelo órgão *ad quem*.

De maneira inversa, entendemos que a própria lei e a doutrina mais autorizada já prevêem as soluções.

Para o primeiro óbice, a própria *lex* (art. 538, do Diploma Processual Civil) autoriza ao julgador, verificando serem os embargos protelatórios, a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa. Em caso de reiteração a multa é elevada a 10%, condicionando-se a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Ora, se se passa a entender os embargos declaratórios como recurso de

*lege lata*⁵¹ o raciocínio é esse _ logicamente a comprovação do depósito será também necessária até mesmo no caso de interposição de novos embargos. Acreditamos, assim, que nem todo litigante vai querer embargar inadvertidamente, a menos que o valor da causa seja ínfimo.

Aqui abrem-se outras vertentes: se o valor da causa é ínfimo o que se faz?

Sabemos que há o instrumento jurídico previsto para resolução de tal problema, que é a impugnação ao valor da causa⁵², devendo serem as partes zelosas para com esse aspecto.

Outrossim, em caso de inflação galopante conquanto estejamos com a mesma controlada, essa realidade era até bem pouco tempo presente, o que nos faz sempre repensá-la - como seria a atualização desse valor da causa?

Não vemos outra alternativa senão que a contadoria judicial proceda a essa atualização, a evitar-se maiores incidentes práticos.

Cabem ainda as sanções previstas para a litigância de má-fé (*contemp of court*), previstas nos arts. 16 a 18 do CPC, devendo o magistrado aplicá-las, quando tiver certo da ausência de boas intenções da parte, com todo o vigor da lei.

Outra opção - talvez a que nos pareça mais adequada - para a prevenção da interposição desregrada de embargos declaratórios, visando a postergação do feito, aponta-nos o Mestre Cândido Rangel Dinamarco, para quem *MA modificação do julgado, em casos assim, é absolutamente ilegítima quando feita sem a parte embargada em contraditório. Ainda que nada disponha a lei a respeito, a observância do contraditório nesses casos é de rigor constitucional e viola a garantia do contraditório do julgamento feito sem oportunidade para a resposta do embargado*⁵³. (grifado)

Vemos assim, acompanhando o raciocínio do mencionado autor, como perfeitamente possível a ouvida da parte contrária, quando sinta o julgador que a decisão merece ser reformada essa possibilidade, por meio de embargos declaratórios é a exceção, como salientaremos adiante.

Em sendo assim, já seria outro fundamento para o não conhecimento de embargos manifestamente protelatórios.

Conseqüência do antes exposto seria a solução, também, do problema do efeito interruptivo (o 2º apresentado), causando o adiamento anormal da interposição do recurso comumente admitido (apelação, recurso especial, entre outros). Os causídicos das partes sucumbentes, por prudência, não os interporiam desmedidamente, sob pena de seu não conhecimento e subsequente não interrupção do prazo para novos recursos.

VII.3. - PODE O JUÍZO A *QUO* SINGULAR SUBSUMIR-SE NA COMPETÊNCIA DEVOLUTIVA DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO *AD QUEM* E COMO INTERPRETAR ISSO À LUZ DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE

⁵¹ Art. 496, IV, do CPC.

⁵² A ser processada no prazo da defesa e na forma do art. 261, do Regimento Processual. .

⁵³ Ob. citada, p. 206

JURISDIÇÃO

Outro problema que vem à tona é saber se o juiz ou tribunal, ao aceitar o efeito transformador dos embargos declaratórios - em sede de sentenças⁵⁴ terminativas, com ou sem mérito -, não estaria retardando a possível devolução do julgamento ao órgão *ad quem*.

Data vênia, entendemos que a negativa se impõe. Em verdade, ao aceitar-se tais efeitos aos embargos declaratórios, está o próprio magistrado (dentro sempre de seu prudente arbítrio) reconhecendo o erro (crasso) que cometeu. Seria justo e necessário, ter a parte que submeter-se obrigatoriamente ao recurso para o órgão superior, para que visse a manifesta ilegalidade remediada?

Temos conhecimentos de que modernamente vem o direito processual se constituindo mais do que nunca, a par de sua autonomia como ciência jurídica, em um instrumento para consecução dos direitos ofendidos das partes, e mais contemporaneamente, para a composição amigável dos litígios.

Expoente dessa nova tendência processual, Cândido Rangel Dinamarco, com proficuidade, resume: "*As ondas renovatórias caracterizadoras das novas tendências do direito processual só se mostram concretas e úteis na medida em que os ideais de ampliação da tutela jurisdicional se traduzam em técnicas capazes de melhorar os resultados apresentados aos consumidores do serviço, que são os membros da população*"⁵⁵.

Assim, é cediço que, por exemplo, uma apelação (e a hipótese vale para quase todos os outros recursos, com algumas mudanças) leva, para ser processada e julgada, um lapso temporal por demais longo. Quanto de tempo e custos a parte e o Judiciário poderiam ver poupados, a adotar-se uma interpretação mais aberta, finalística do objetivo do processo, para os embargos declaratórios?

Sim, diga-se isso, pois embora "impróprio"⁵⁶ o prazo de 5 (cinco) dias do art. 537, 1- parte, para que o juiz ou órgão colegiado decida os embargos, ainda assim é um prazo bem menor do que o de uma apelação, ou mesmo um agravo - hoje

⁵⁴ Nas interlocutórias há de se analisar, caso a caso, a real necessidade da interposição dos embargos com efeitos infringentes, uma vez que ao agravo de instrumento pode ser conferido o efeito suspensivo, em liminar, bem como vêm entendendo pioneiramente alguns pretórios, a possibilidade da concessão, in li mine, do pedido denegado (hipótese de solução para os casos de decisões interlocutórias denegatórias, que não foram previstas pelo art. 527, 11 do CPC), cientes que estão estes colegiados do moderno espírito de celeridade e não prejuízo às partes de que veio encoberta a reforma (o Tribunal Regional Federal da 5ª Região é um honroso exemplo, conforme asseverou o eminente Professor e Juiz Federal potiguar, Francisco Barros Dias, em Curso ministrado no Auditório da Justiça Federal, de 07 a 11 de outubro de 1996). Outrossim, em pronunciamentos bastante recentes, vêm alguns Desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte também adotando esse entendimento, na vanguarda do moderno direito processual, amparado na doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in ob. já citada.

⁵⁵ A Instrumentalidade das Formas, 3ª ed., Malheiros, p. 227

⁵⁶ São aqueles prazos em que a desobediência não leva a nada, pois a lei não prevê uma sanção.

com efeito suspensivo possível.

Nos tribunais, a apresentação deles será sempre na sessão subsequente (CF 2- parte do artigo mencionado), ainda que saibamos que, na maioria das vezes tal não acontecerá. Mas o que se quer ressaltar é a idéia de agilidade com que este instrumento jurídico *sui generis* de impugnação das decisões pode revestir-se.

Nem se diga também que esse raciocínio é um óbice ao princípio do duplo grau de jurisdição (para Rui Portanova, em trabalho que merece louvores, melhor seria dizê-lo duplo grau mínimo, pois no direito pátrio há uma infundável possibilidade de recursos⁵⁷) - aqui entendido como acesso aos diferentes graus de jurisdição -, uma vez que será mantida a possibilidade de acesso ao juízo imediatamente superior (pelos recursos de praxe).

Suponhamos que a parte entre com os embargos declaratórios aspirando que lhe sejam conferidos efeitos infringentes (de maneira direta⁵⁸ ou reflexão⁵⁹, o juiz retrata-se da decisão (entendemos necessário, como já dito, a ouvida da parte contrária, em obséquio ao contraditório). É dado a parte, antes beneficiada e agora prejudicada com o provimento jurisdicional, interpor novos embargos de declaração infringentes em seus efeitos (esclareça-se, contudo, que essa oportunidade só deve ser concedida uma única vez a cada uma das partes, e em hipóteses excepcionais).

Essa nova interposição tanto pode ter a pretensão honesta de mais uma vez mudar a decisão (hipótese que quer parecer-nos pouco provável), ou de apenas protelar o andamento do feito, ou ainda, de realmente visar esclarecer o julgado, nas hipóteses do art. 535 - não devendo serem, logicamente, admitidos.

Ora, não há problema. No primeiro caso, o juiz se pronunciará (se já não o fez), no prazo de lei, que é bastante exíguo, confirmando ou mudando (essa hipótese queremos deixar para o abstrato por que não poderia o Juiz estar sempre se retratando, o que só seria aceitável uma única vez) a sua decisão, daí por diante entendendo protelatórios - o que evitaria a utilização leviana do instituto - quaisquer novos embargos com esse escopo (sujeitas tais interposições à regra do art.538).

Já no caso da interposição de embargos pela parte outrora beneficiada unicamente e para protelar o feito, caberá ao adequado preparo intelectual do magistrado repelir a situação, como visto no subtópico anterior.

Aí entra o prudente arbítrio do juiz, pois se modificou - essa é sempre a exceção, repita-se - a sentença, o fez estribado em razões bastante fortes⁶⁰, não seria consoante com o sistema processual vigente⁶¹ a sua retratação indefinida.

⁵⁷ Cf. ob. citada, p. 265.

⁵⁸ Entendemos de forma direta, quando a intenção da parte for manifestamente de atacar o mérito, objetivando expressamente a reforma da decisão.

⁵⁹ A maneira reflexa, como a vemos, dá-se quando a parte tenta intenta com os embargos realmente visando afastar obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão, da forma como permite o art. 535, do CPC, só que esses vícios estão tão arraigados e maculam tanto a decisão que o acolhimento dos embargos transmuda totalmente seu teor.

⁶⁰ Fundadas no prejuízo manifesto que a(s) parte(s) poderiam ter com a decisão originária.

⁶¹ Se bem que, a título meramente exemplificativo, ao recurso de agravo é dada essa possibilidade, em que o juiz pode retratar-se de sua decisão (tanto na hipótese do retido como no de instrumento), podendo fazê-lo uma única vez quando do andamento do recurso. Caso a parte

Cabe ainda, mais uma vez, deles não conhecê-los o julgador, quando forem - manifestamente e fora de qualquer dúvida protelatórios, considerando-se não interrompido o prazo para outros recursos⁶².

É sempre bom frisar que esse efeito infringente não pode ser entendido como regra, mas a exceção. O que se pretende é que o julgador conheça desses embargos de declaração "excepcionais" com o espírito aberto⁶³, expurgando-se dogmas e maniqueísmos quanto ao ultrapassado efeito complementar e integrador dos embargos, entendendo-os sim, como meio idôneo para reforma das decisões, em alguns casos especiais, em que o *error in judicando* ou o *error in procedendo* forem gritantes.

Acreditamos que essa é uma idéia a ser realmente pensada, com muita parcimônia.

VIII - DAS HIPÓTESES DE MODIFICAÇÃO ALBERGADAS PELA JURISPRUDÊNCIA

Têm-se entendido como possível a interposição de embargos com efeitos infringentes nas seguintes hipóteses⁶⁴: 10) erro manifesto de julgamento⁶⁵; 20) quando "*houver erro material no exame dos autos*"⁶⁶; 30) erro evidente quanto à tempestividade do recurso não conhecido⁶⁷, à intempestividade de recurso conhecido⁶⁸, à qualificação jurídica do fato⁶⁹, a formalidade essencial não observada nos autos⁷⁰, a fato relevante com repercussão sobre a conclusão do julgado⁷¹ a recurso conhecido por equívoco

contrária sinta-se prejudicada, terá de interpor outro recurso se quiser atacar a decisão já retratada. Vide, a respeito, os arts. 523, § 2º e 529, todos do Código de Processo Civil.

⁶² Há entendimentos, *mutatis mutandis* (pois datam de antes da lei 8.950/94), nesse sentido não interrupção do prazo -, quando os embargos são intempestivos ou incabíveis, ou, ainda, interpostos contra decisão que em termos claros rejeitou outros embargos de declaração, cf. RT J 150/327 e JTA 118/394, colhido por Theotônio Negrão, ob. citada, art. 538, notas 2 e 4, p. 416. (A jurisprudência é anterior à reforma da lei).

⁶³ Assim já o disse o Indigitado Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 111.787, in RTJ 138/249.

⁶⁴ Cf. o prestigiado Theotônio Negrão, ob. citada, nota 1 Ob ao art. 535, pp. 410-411.

⁶⁵ RSTJ 39/289

⁶⁶ STJ/RJ185/54.

⁶⁷ 5T J_3ª Turma, REsp. 3.994-MS, rei. Min. Nilson Naves, j. 21.6.91, receberam os embs., v.u, DJU 12.8.91, p. 10.553, 1ª col.; STJ-4ª Turma, REsp 6.739-BA, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.8.91, deram provimento, V.U., DJU 9.9.91, p. 12.207, 1ª col., em.; ST J-4ª Turma, REsp 13.100GO, rei. Min. Athos Carneiro, j. 29.6.92, deram provimento, V.U., DJU 3.8.92, p. 11.323, 2ª col., em.: STF-RT 600/238, RT 618/194, 633/163, RJT JESP 50/25, 96/366, JTA 38/389, 55/168, 59/313,94/352, Lex-JTA 73/257, 74/215, BoI. AASP 1.290/213, 1.436/154, RP 39/317.

⁶⁸ ST J-1ª Turma, AG 23.785-5-SP-AgRg-EDcl., rei. Min. Demócrito Reinaldo, j. 9.12.92, receberam os embs., V.U., DJU 15.2.93, p. 1670,2ª col., em.

⁶⁹ JTA 93/385.

⁷⁰ RJT JERGS 168/153.

⁷¹ RTFR 15/201; RP 57/253; JT A 108/287; ST J-4ª Turma, REsp 19.564-SP, rei. Min. Barros Monteiro, j. 18.5.92, não conheceram, V.U., DJU 22.6.92, p. 9.765, 2ª col., em.; ST J-1ª Seção, MS 913-DF, rei. Min. Américo Luz, j. 12.11.91, homologaram a desistência, v.u., DJU

manifesto⁷², dentre outras hipóteses.

Nelson Nery Júnior⁷³, expressamente indica as seguintes hipóteses: a) correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição.

Mas, entende ainda o autor possível contra decisões *ultra petita*⁷⁴, erro manifesto⁷⁵ e erro de fato⁷⁶.

Em hipóteses bastante assemelhadas, Antonio de Pádua Ferraz Nogueira⁷⁷ indica a possibilidade de efeitos infringentes nos embargos declaratórios quando: a) a apelação ou agravo não forem conhecidos, em face de equivocada aferição do prazo de interposição, ou por qualquer erro material; b) quando houver omissão de decisão quanto a questão que se pretende seja objeto de recursos especial e extraordinário - de que já se falou -, podendo ensejar outra conclusão, de modo a modificar o aresto; c) houver contradição inadvertida, que se mantida, maculará o julgado e contrariará o sentido do fundamento da decisão.

Veja-se que os casos exemplificados são bastante abrangentes. A título meramente confirmatório entendemos que os embargos declaratórios com efeitos infringentes podem ser interpostos sempre que houver um erro grave de um determinado provimento jurisdicional⁷⁸.

De lembrar ainda que o STF, por não dispor de outros recursos para suas decisões, sempre aceitou com largueza os embargos de declaração com efeitos modificativos⁷⁹.

IX - CONCLUSÃO

Ex positis, concluímos:

1º) Os embargos de declaração são formas recursais anômalas, inseridas pelo legislador no Título dos Recursos, do CPC, mais pela similitude do que pela natureza;

23.9.91, p. 17.503, 2ª col., em.; ST J-4ª Turma, REsp 3.227-ES-EDcl., rei. Min. Athos Carneiro, j. 6.8.91, deram provimento, V.U., DJU 23.9.91, p. 13.085, 2ª col., em.; STJ-2ª Turma, REsp 13.667-SP, rei. Min. Américo Luz, j. 2.12.91, V.U., DJU 3.2.92, p. 455, 1ª col., em.

⁷² ST J-RT 670/182.

⁷³ Comentários ..., ob. citada., pp. 965-966.

⁷⁴ RSTJ 50/556.

⁷⁵ STJ, 1.ª T, EDclREsp 47206-7-DF, rei. Min. Demócrito Reinaldo, V.U., j. 8.2.1995, DJU 6.3.1995, p. 4319.

⁷⁶ JTACivSP 110/256, 108/287, 100/178, 93/385, 86/318, 53/168; RT 562/146; RTJ 57/145; Lex-JT A 105/352; RJT JRS 69/136.

⁷⁷ Ob. citada.

⁷⁸ Exemplos práticos, ocorridos com este estudioso, foram o de acolhimento pelo magistrado, de ofício, de prescrição intercorrente, em sede de direitos patrimoniais (a despeito de norma legal em sentido contrário e amplos entendimentos jurisprudenciais no mesmo sentido), bem como de errônea extinção total do feito, quando se requereu a desistência em relação a apenas um dos demandados.

⁷⁹ Vide, para maiores esclarecimentos, Thetônio Negrão, ob. citada, na nota 3 ao art. 337, do Regimento Interno do STF, às pp. 1269-1270. Vide ainda, citadas pelo mesmo autor RT J 94/1.167 E 114/351.

2º) São previstos especificamente para integrar, complementar ou esclarecer o julgador, podendo em alguns desses casos, modificar o julgado;

3º) Quando assim o fazem, acreditamos que transformam-se, efetivamente e no contexto em que conhecemos, em recurso;

4º) Há uma tendência bastante forte na doutrina e na jurisprudência, de aceitá-los com efeitos infringentes, em casos de erros absurdos em decisões (terminativas ou não) e até mesmo em despachos;

5º) O julgador deve deles conhecê-los com o espírito acolhedor, sempre levando em conta a interpretação finalista do processo como instrumento adequado a atingir-se a composição dos conflitos e ainda, e talvez, precipuamente, o fator tempo a que a parte se submeterá, aguardando o processamento de um verdadeiro recurso que demande mais complexidade, quando, em determinadas hipóteses o mesmo julgador poderia decidir a questão de maneira bastante satisfatória;

6º) os ditos efeitos infringentes podem dar-se de maneira reflexa (quando são os embargos utilizados na forma e para os efeitos previstos no art. 535) ou diretamente (vislumbrando-se claramente a modificação do *decisum* ainda que também supedaneados no art. 535);

7º) A modificação dos efeitos, quando assim feita de forma direta, deve necessariamente passar pelo crivo do contraditório;

8º) Há de se tomar parâmetros (cabendo ao prudente arbítrio e saber do magistrado) para essa substancial mudança do julgado, ou seja, o caso em concreto deve ser verdadeiramente ensejador de tal medida;

9º) ademais disso, às partes caberá verificarem a viabilidade de tal atitude, adequando-a, sob as penas do art. 538, do não conhecimento do recurso meramente protelatório (com a conseqüente não interrupção do prazo para a interposição de outros recursos) e ainda, da litigância de má-fé.

Pela propriedade de conteúdo, achamos por bem transcrever o ensinamento do preclaro Antonio Carlos de Araújo Cintra, ao afirmar que *"na potencialidade própria dos embargos de declaração está contida a força de alterar a decisão embargada, na medida em que isto seja necessário para atender à sua finalidade legal de esclarecer a obscuridade, resolver a contradição ou suprir a omissão verificada naquela decisão. Qualquer restrição que se oponha a essa força modificativa dos embargos de declaração nos estritos limites necessários à consecução de sua finalidade específica constituirá artificialismo injustificável, que produzirá a mutilação do instituto"*⁸⁰.

Ora, se ficou demonstrado que, mesmo quando os embargos cumprem sua função específica (esclarecer a obscuridade, resolver a contradição e suprir a omissão), é possível a alteração substancial do julgado, é inegável, que, em tais casos, assumam os embargos a natureza de recurso, tanto mais quando têm a intenção manifesta de infringir-lhe o mérito.

E, se na espécie, de maneira não intencional, transmuda o julgado, não só retificando-o mas até mesmo invertendo paradoxalmente seu conteúdo, é plenamente aceitável que em decisões teratológicas - no sentido de prejuízo irreparável ou de não razoabilidade de que a parte se submeta à interposição de outros recursos que demandem maior tempo de processamento - possa o órgão julgador aceitá-los, com efeitos infringentes.

⁸⁰ Apud Antonio de Pádua Ferraz Nogueira, ob. citada.

Ao permitir tal assertiva, entendemos que o princípio da infringência dos embargos declaratórios em hipóteses esdrúxulas deve ser estendido (de maneira racional e observando sempre o juiz o caso em concreto, no particular), possibilitando às partes a menor forma de prejuízo, atendo-se o processo para o atendimento do trinômio custo-tempo-benefício da prestação jurisdicional, pois, como já disse citado Ministro Marco Aurélio, "a parte tem direito à entrega da prestação jurisdicional de forma clara e precisa. Cumpre ao órgão julgador apreciar os embargos de declaração com o espírito aberto, entendendo-o como meio indispensável à segurança nos provimentos judiciais"⁸¹.

X- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Alvim, J. E. Carreira. Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Dei Rey, Belo Horizonte, 1995.

Aragão, E. D. Moniz de. Embargos de Declaração, RT 633/11.

Baptista, Sonia M. de Almeida. Embargos de Declaração - Inovações da Reforma, RP 80/27.

Bermudes, Sergio. A Reforma do Código de Processo Civil, Saraiva, 2-ed., São Paulo, 1996.

Borges, Marcos Afonso. Embargos de Declaração - Omissão - Efeito Modificativo, RP 51/191.

Dinamarco, Cândido Rangel.
A Instrumentalidade do Processo, 3^a ed., Malheiros, São Paulo, 1993.
A Reforma do Código de Processo Civil, 3^a ed., Malheiros, São Paulo, 1993.

Fadei, Sergio Sahione. Código de Processo Civil Comentado, Tomo III, J. Kofino Editor, 1974.

Marques, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil, Vol. III - Processo de Conhecimento, 2⁸ parte, Saraiva, 2⁸ ed.

Negrão, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 27 ed., Saraiva, São Paulo, 1996.

Nery Junior, Nelson.

⁸¹ Cf. nota 63.

Aspectos da Teoria Geral dos Recursos no Processo Civil, RP 51/155.
Reflexões Sobre o Sistema dos Recursos Cíveis na Reforma Processual
de 1994, RP 79/118.

Nery Junior, Nelson; Nery, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 2⁸ ed .. Editora Revista dos Tribunais, SAo Paulo, 1996.

Nogueira, Antonio de Pádua Ferraz. Princípios Fundamentais dos Embargos de Declaração (Com as Alterações da Lei 8.950/94), RP 77/7.

Portanova, Rui. Princípios do Processo Civil, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 1995.

Silva, Ovidio A. Batista da. Curso de Processo Civil. Vol. I - Processo de Conhecimento, 3^a ed., Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1996.

Theodoro Júnior, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I - Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, 12 ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 1994.